



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER Nº 03/2022/ Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Sigiloso

REFERÊNCIA: PAD/Coren Ceará Nº 33/2022

EMENTA: Parecer técnico sobre a liberação do paciente sem consulta médica pelo Enfermeiro, no âmbito da Atenção Básica.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 33/2022 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico sobre a liberação do paciente sem consulta médica pelo Enfermeiro, no âmbito da Atenção Básica.

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 00119/2022 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta as seguintes inquietações:

No âmbito da Atenção Básica, o Enfermeiro está sendo pressionado a assumir a responsabilidade dos pacientes com casos leves, sem ser avaliado pelo médico devido a agenda lotada. Então, o Enfermeiro pode liberar paciente sem a consulta médica?

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Este parecer se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei Nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto Nº 94.406/87; a Resolução Cofen Nº 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO as atribuições do Enfermeiro pela Lei do Exercício Profissional de Enfermagem de nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, quais sejam (BRASIL, 1987):

Art. 8º - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefe de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

Handwritten signature and initials in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- [...]

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

II – como integrante da equipe de saúde:

- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
 - m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem o qual preconiza que a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade e que atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas, e que tem como responsabilidade fundamental assegurar ao cliente uma Assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (BRASIL, 2017).

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO COFEN Nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; diz no Art 4º que ao Enfermeiro, observadas as disposições da Lei 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87 incumbe a liderança na execução e avaliação no processo de enfermagem, cabendo-lhe privativamente o diagnóstico de enfermagem e, no Art. 5º ao técnico e auxiliar de enfermagem cabe participar da execução do processo de enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do enfermeiro (BRASIL, 2009).

CONSIDERANDO A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, que propõe a implantação nas unidades de atendimento às urgências do acolhimento e da “triagem classificatória de risco” (BRASIL, 2002).

O processo de triagem classificatória deve ser realizado por profissional de saúde, de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-

Handwritten signature and initials in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento.

A esta triagem classificatória é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico. Após a triagem, os pacientes são encaminhados aos consultórios médicos.

Uma vez realizado o atendimento, o paciente deve ter sua referência garantida mediante encaminhamento realizado através das centrais de regulação ou, quando estas não existirem, através de fluxos previamente pactuados.”

Resta claro, e forma inequívoca, que é VEDADA a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico.

Assim, o profissional enfermeiro responsável pela classificação de risco, não está autorizado a dispensar os pacientes antes que eles recebam o devido atendimento médico, e por este profissional médico o paciente seja atendido, dispensado ou encaminhado para outra unidade de saúde;

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO COFEN Nº 661/2021, que normatiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do enfermeiro na atividade de classificação de riscos, a qual considera que a classificação de risco e a correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência é um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução, definindo, no âmbito da enfermagem que esta ação é privativa do enfermeiro, ou seja, não compete ao técnico ou auxiliar de enfermagem (BRASIL, 2021).

CONSIDERANDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO COREN-RJ, de 01 de 2016, o profissional Enfermeiro está legalmente habilitado para desempenhar os procedimentos referentes à classificação de risco. Todavia, é vedado a este mesmo profissional a dispensa dos pacientes ou o seu encaminhamento para outras unidades de saúde, sendo estas atribuições exclusivas dos médicos (COREN-RJ, 2016).

CONSIDERANDO O PARECER COREN/GO Nº 065/CTAP/2016, o procedimento de acolhimento com classificação de risco não habilita o profissional Enfermeiro a dispensar o paciente que busca atendimento médico, e sim, organizar o atendimento de acordo com o nível de gravidade, encaminhando-o ao atendimento de que necessite (COREN-GO, 2016).

CONSIDERANDO O PARECER COREN-BA N 018/2016 que considera a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2077/14 que estabelece:

Art. 3º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico?

Conforme o Parecer do COREN/SC Nº 031/CT/2020, a Enfermagem tem respaldo para realizar o Acolhimento e a Classificação de Risco dos pacientes em qualquer unidade de saúde seja de caráter hospitalar, pré-hospitalar na urgência ou da Atenção Básica, desde que respeitado a legislação do exercício profissional e a equipe esteja capacitada conforme o

Handwritten signature and initials in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.915/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

protocolo estabelecido pela instituição, sendo a classificação de risco competência privativa do Enfermeiro no âmbito da equipe de Enfermagem, onde, em alguns procedimentos/atendimentos específicos da Enfermagem os pacientes serão acolhidos e encaminhados conforme suas necessidades para procedimentos ou para avaliação de outros profissionais da equipe de saúde conforme os fluxos de atendimento estabelecidos em cada serviço (COREN-SC, 2020).

Conforme o Caderno 28 do Ministério da Saúde, o protocolo de acolhimento com classificação de risco, e em unidades que não tem a implantação deste protocolo incumbe o encaminhamento seguro, e não a dispensa do paciente mesmo quando classificado como “verde” e “azul”. Ou seja, que não é da competência do Enfermeiro, sob nenhuma hipótese, liberar o paciente sem atendimento médico, respaldando suas condutas frente às condições de pacientes apresentadas em demanda espontânea, conforme determina o arcabouço legal da profissão da Enfermagem, colaborando na mitigação de riscos e danos para o usuário e trabalhadores de saúde (BRASIL, 2013).

IV. DO PARECER

Diante do exposto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará compreende que, em decorrência do protocolo de acolhimento com classificação de risco, não é da competência do Enfermeiro, sob nenhuma hipótese, liberar o paciente sem atendimento médico, antes que eles recebam o devido atendimento médico, e por este profissional médico o paciente seja atendido, dispensado ou encaminhado para outra unidade de saúde.

Ressalta-se, ainda, a necessidade da instituição de elaborar e adotar Protocolos Institucionais norteadores para este propósito, a construção de fluxos claros, pactuações internas e externas de atendimento, medidas preventivas de agravos e tratamento da não conformidade, bem como a promoção da educação permanente dos Enfermeiros envolvidos.

Todas as ações descritas devem ser pautadas pela Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) com aplicação do processo de Enfermagem por meio de consultas de Enfermagem conforme previsto na Resolução COFEN nº 358/2009, além de subsidiadas nos protocolos institucionais.

Entende-se, ainda, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, estarão sujeitos à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 14 de março de 2022.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de

Ammon
[Handwritten signatures]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.005/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF e Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF.

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Givana Lima Lopes Martins
Coren-CE Nº 419.858-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Maria Dayse Pereira
Coren-CE Nº 24847-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Referências

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acessado em: 12 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acessado em: 12 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 564/2017.** Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acessado em: 12 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 12 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 661/2021,** Dispõe sobre a atualização e normatização, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação da Equipe de Enfermagem na atividade de Classificação de Risco. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021_85839.html. Acessado em: 12 mar. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Acolhimento à demanda espontânea.** Brasília: Ministério da Saúde, 2013.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 2.048, de 05 de novembro de 2002. Dispõe sobre a implantação nas unidades de atendimento às urgências do acolhimento e da triagem classificatória de risco. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/pri2048_05_11_2002.html. Acessado em: 12 mar. 2022.

COREN-RJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RJ- **Parecer Técnico da PROCURADORIA GERAL DO COREN-RJ, DE 11/01/2016.** Dispõe sobre a classificação de risco, com dispensa de paciente. Disponível em: <http://rj.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/PARECER-CLASSIF-DE-RISCO-COM-DISPENSA-DE-PACIENTE.pdf>. Acessado em: 12 mar. 2022.

COREN-BA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Técnico N° 018/2016.** Dispõe sobre Triagem/Acolhimento/Classificação de risco. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0182016_29684.html#:~:text=O%20profissional%20de%20enfermagem%20atua,%C3%A9ti%20cos%20e%20dos%20direitos%20humanos. Acessado em: 12 mar. 2022.

COREN-GO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer Técnico N° 065/CTAP/2016-** Dispõe sobre dispensar paciente sem o parecer do médico ou do enfermeiro na triagem clínica. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Parecer-CTAP-065-2016.pdf>. Acessado em: 12 mar. 2022.

COREN-SC. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Parecer Técnico N° 031/CT/2020.** Dispõe sobre a Classificação de risco e dispensa de pacientes por Enfermeiros. Disponível em: <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/RT-031-2020-Classifica%C3%A7%C3%A3o-de-Risco-.pdf>. Acessado em: 12 mar. 2022.